



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10670.001981/2002-43
Recurso nº : 129.461
Acórdão nº : 302-37.402
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : A. L. V. PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA.

Havendo declaração na escritura pública, de apresentação da certidão de quitação de tributos e contribuições federais administradas pela Secretaria da Receita Federal em nome dos outorgantes, nos moldes preconizados pelo art. 130, *in fine*, do Código Tributário Nacional, evidencia-se a responsabilidade da alienante e não procede a preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

Impossível o reconhecimento de calamidade pública, pois o decreto municipal trazido é de estado de emergência; ademais, não foi reconhecido pelos Poderes Públicos estadual e federal, consoante legislação de regência, requisito esse que se justifica na medida em que uma esfera de Poder não pode imiscuir-se nos assuntos tributários de outra.

ÁREA DE PASTAGENS E COMPROVAÇÃO DE REBANHO.

Cumpra ao contribuinte comprovar a existência de área de pastagens e de rebanho ao tempo do fato gerador do imposto, mediante a apresentação de prova documental hábil e idônea, sob pena de ser reduzida a sua área utilizada.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Restando imprestável o laudo técnico apresentado em sede recursal, e à míngua do Ato Declaratório Ambiental respectivo, subsiste a glosa da área de preservação permanente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva e a prejudicial de mérito argüida pela recorrente e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Luis Antonio Flora votou pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento parcial para excluir da exigência a área de reserva legal. ✓

Processo nº : 10670.001981/2002-43
Acórdão nº : 302-37.402


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em:

26 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 10670.001981/2002-43
Acórdão n° : 302-37.402

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Da autuação

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 12/12/2002, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/12 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado "Fazenda Barreiro Novo", cadastrado na SRF, sob o n° 0335876-3, com área de 2.468,3 ha, localizado no Município de São Francisco/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 6.367,24 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/11/2002 (R\$ 4.652,54) e da multa proporcional (R\$ 4.775,43), perfaz o montante de R\$ 15.795,21.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 05 e 07.

A ação fiscal iniciou-se em 22/10/2002, com intimação à contribuinte (fls. 21/22) para, relativamente a DITR/1998, apresentar os seguintes documentos de prova: 1° - Cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1997 ou Ficha Registro de Vacinação do IMA ano 1997; 2° - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA; e 3° - cópia da Escritura do imóvel com averbação da área de reserva legal. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 23/28, quais sejam, cópia do Contrato de Comodato acompanhado de Ficha Controle do Criador do comodatário (fls. 24/26) e Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco – MG (fls. 27/28).

No procedimento de análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1998 (“telas” de fls. 13/20), a fiscalização, embora tenha acatado, como de utilização limitada, a área de 569,0 hectares - inicialmente declarada como sendo de preservação permanente - constatou a ausência do requerimento do ADA junto ao IBAMA para a área de 518,3 ha., e considerou, ainda, não comprovada, a transferência do rebanho, composto por 285 (duzentos e oitenta e cinco) animais de grande porte (“tela” de fl. 18), para a propriedade ora tratada. ✓

Processo nº : 10670.001981/2002-43
Acórdão nº : 302-37.402

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, “glosando” a área de 518,3 ha - a qual se atribuiu o status de preservação permanente – e a área utilizada com pastagens (1.120,0 ha), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 6.367,24 , conforme demonstrado pelo autuante à fl.06.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 24/12/2002 (fl. 31), postou a interessada, em 20/01/2003 (doc. de fl. 104), através de procurador legalmente habilitado (fl. 59), sua impugnação, anexada às fls. 33/58 e respectiva documentação, anexada às fls. 60/103. Em síntese, alega e solicita que:

- preliminarmente, alega deficiência na descrição dos fatos, indagando que, se a área de preservação permanente foi aceita como de utilização limitada, como pôde o Fisco glosá-la, e, também, se o Fisco concorda com a exclusão da área de 569,0 ha (preservação permanente) da base de cálculo do ITR, por que, no “Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural” que acompanha o AI esta porção foi reincluída no cálculo do ITR (itens 02 e 03 do demonstrativo);

- a única certeza em relação ao trabalho fiscal é que ele é confuso, impreciso e inconsistente, não permitindo que a Impugnante identifique, com nitidez, o que realmente está sendo tributado, de forma que o lançamento deve ser considerado irremediavelmente nulo, transcrevendo, para corroborar seu argumento, jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

- também como preliminar, alega que o imóvel rural a que se refere a presente autuação foi alienado ao Instituto Estadual de Florestas – IEF em 18/02/2000 e devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente em 01/06/2000, não podendo ser responsabilizada pelo ITR eventualmente devido, transcrevendo, nesse sentido, o caput do art. 130 do CTN, que trata da sub-rogação do crédito tributário, e ementas de vários julgados proferidos pelo Conselho de Contribuintes;

- a configuração da área de preservação permanente independe da apresentação do ADA, pois essa exigência não está prevista em lei, e a Lei nº 9.393/96, que trata do ITR, em momento algum atribuiu ao IBAMA o poder de dizer o que é uma área de preservação permanente;

- para que uma área seja de preservação permanente basta que se enquadre na definição prevista no Código Florestal, transcrevendo, ✓

Processo nº : 10670.001981/2002-43
Acórdão nº : 302-37.402

nesse sentido, o inciso II, do § 2º, do art. 1º, do referido código (lei nº 4.771/65), com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2.001;

- a apresentação do ADA é desnecessária e dispensável, sendo que em momento algum o Código Florestal elege a “opinião” do IBAMA como pressuposto necessário à caracterização da área de preservação permanente;

- a fiscalização ao invés de se ater estritamente ao que dispunha a Lei nº 9.393/96, optou por aplicar as questionáveis disposições da IN/SRF nº 073/2000;

- como a apresentação do ADA não está prevista em lei, foi violado o princípio da legalidade, transcrevendo, para amparar sua alegação, julgado da 3ª Turma do TRF da 1ª Região, fundamentado no princípio da legalidade;

- invoca o disposto nos arts. 99 e 100 do CTN, argumenta que uma instrução normativa deve apenas explicitar a forma de execução da lei, jamais transpor, inovar ou modificar o texto da norma que regulamenta, transcrevendo, nesse sentido, jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes;

- a citada IN/SRF 73/2000 (que previu que somente o ato do IBAMA pode caracterizar uma área como de preservação permanente) extrapolou os limites do Código Florestal;

- a área informada na DITR como de preservação permanente preenche todos os requisitos legais que a caracterizam como tal, pois conserva todas as suas características naturais originais, estando, inclusive em processo de incorporação ao Parque Estadual da Serra das Araras, criado através do Decreto nº 39.400, de 21 de janeiro de 1998, do Governo do Estado de Minas Gerais (art. 1º, caput, transcrito na impugnação);

- a referida área, após a realização de vários estudos, foi transferida ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, mediante “Escritura Pública de Transmissão ao Patrimônio Público Mediante Compensação e outros Ajustes de Imóveis Rurais, Considerados Técnica e Cientificamente como de relevante e Excepcional Interesse Ecológico” (doc. anexo);

- faz a seguinte indagação: se essas áreas não fossem de preservação permanente, como poderiam possuir “relevante e excepcional interesse ecológico”, estando em vias de serem incorporadas a parque florestal? ✓

Processo nº : 10670.001981/2002-43
Acórdão nº : 302-37.402

- transcreve julgados do 2º Conselho de Contribuinte, reconhecendo o benefício da isenção em relação aos imóveis inseridos em áreas de proteção ambiental;

- nem o fato de o reconhecimento da área como de preservação permanente ser posterior à DITR/98 impediria o gozo do benefício em relação ao ano de 1998, pois é obvio que a formação de uma vegetação densa não leva apenas 2 anos, mas várias décadas;

- sobre a irrelevância do aspecto temporal para a caracterização da área de preservação permanente, transcreve outros julgados do 2º Conselho de Contribuintes;

- para os exercícios de 1994, 1995 e 1996 o fisco admitiu (ainda que tacitamente) a exclusão da referida área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, independentemente da apresentação do ADA, questiona a razão de não admiti-la em relação à DITR/98, uma vez que a área existe e que as características naturais desta área são as mesmas, transcrevendo, desta vez, entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- se mero laudo técnico serve como meio de prova suficiente à configuração da área de preservação permanente, é evidente que a declaração feita pelo órgão ambiental do Estado de Minas Gerais (IEF), formal e materialmente perfeita, revela-se prova muito mais robusta daquela condição, afastando, com muito mais razão, a incidência do ITR pretendido;

- em resumo, alega que a exigência de apresentação do ADA não está prevista em lei, mas sim numa instrução normativa que extrapolou os limites da mera regulamentação, e que não resta dúvida de que a área declarada como de preservação permanente efetivamente guarda as suas características naturais originais;

- alega que, mesmo que a apresentação do ADA fosse indispensável, o descumprimento da exigência jamais poderia ensejar a reinclusão da área declarada como sendo de preservação permanente na base de cálculo do ITR, ensejando, no máximo, a aplicação de multa pelo não atendimento à obrigação acessória, nunca, porém, a perda do direito à exclusão, amparando sua tese com jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

- apesar da lei determinar a averbação da área de reserva legal (§ 2º, art. 16, da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal), em nenhum momento foi dito que a ausência de registro no Cartório competente implica a descaracterização da área como reserva legal, isto é, o registro não é (nem nunca foi) requisito necessário à configuração da reserva;

Processo nº : 10670.001981/2002-43
Acórdão nº : 302-37.402

- havendo no imóvel área de cobertura vegetal superior a 1/5 do imóvel, tem-se, automaticamente, uma área de reserva legal que, independentemente de qualquer averbação, deve ser preservada e, conseqüentemente, deduzida da base de cálculo do ITR, transcrevendo, em consonância com essa tese, diversas ementas extraídas de julgados do 2º Conselho de Contribuintes;

- além disso, com a alteração do Código Florestal (item III, § 2º, art. 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001), transcrito pela impugnante, a área de reserva foi definida como área de preservação, não tendo sido sequer mencionada a necessidade de averbação, confirmando o fato de que o registro realmente não é elemento inerente à reserva legal;

- também o § 4º do art. 16 do Código Florestal (introduzido pela MP 1.956-51/2000), ao dispensar explicitamente o registro, não deixa espaço a divergências em relação a essa matéria;

- mesmo que antes da alteração promovida pela MP 2.166/2001 no Código Florestal, a reserva legal tivesse como um dos seus pressupostos o registro (o que entende a impugnante não ser verdade), aplicar-se-iam tais disposições legais, por serem mais benéficas ao contribuinte, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes;

- nem a Lei 9.393/96 nem o Código Florestal, em momento algum, impuseram qualquer sanção para a hipótese de não averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, não sendo permitido ao intérprete, portanto, a seu talante, estabelecer condição (inclusão da área na base de cálculo do ITR) onde a lei não a previu, transcrevendo, a esse respeito, jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

- não tendo as leis que cuidam da matéria estabelecido qualquer “penalidade” pelo descumprimento do dever de registrar a reserva legal, não cabe à fiscalização “inventá-la”;

- contesta a aplicação da IN/SRF 43/97, para fundamentar a aplicação dessa “penalidade”, pelas seguintes razões, a saber: sanções jamais podem ser instituídas por mera instrução normativa, por inteligência do art. 97, inciso V, do CTN; Instrução Normativa não pode inovar, criando sanção não prevista na lei, inteligência do art. 99 do CTN; e sem lei determinando a inclusão da reserva legal não registrada na base de cálculo do ITR, tal não pode ser feito por norma emanada do Poder Executivo;

- em relação a pastagem/rebanho, os índices de lotação pecuária foram estabelecidos em total desacordo com a Lei 9.393/96, pois os

Processo nº : 10670.001981/2002-43
Acórdão nº : 302-37.402

atos administrativos aprovados pelo INCRA e pelo Ministério da Agricultura, referenciados no art. 24, da IN SRF nº 60/2001, foram editados com base em legislação anterior já revogada e totalmente incompatível com a legislação atual, não sendo, pois, passíveis de recepção;

- tendo em vista que os índices de produção e de lotação pecuária foram estabelecidos sem ser ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, em frontal violação ao art. 10, § 1º, "b" c/c o § 3º do mesmo dispositivo, fica caracterizado um vício de estrutura insanável, tornando os percentuais previstos nos anexos da IN SRF 60/2001 manifestamente inaplicáveis e, conseqüentemente, nula a exigência fiscal em apreço, transcrevendo, nesse sentido, jurisprudência do 3º Conselho de Contribuintes;

- nenhuma das leis ou instruções normativas que tratam do ITR exigem, para comprovar o rebanho existente na propriedade, apenas a ficha de vacinação ou a declaração de produtor rural, transcrevendo, nesse sentido, ementas de Acórdãos proferidos pelo 2º Conselho de Contribuintes, que falam em prova idônea e laudo técnico;

- a posição do Conselho de Contribuinte, admitindo qualquer modalidade de prova, é corroborada, ainda que implicitamente, pelo § 5º do art. 21 da IN/SRF nº 73/2000, transcrito em parte pela impugnante;

- ressalta, ainda, que a IN/SRF nº 43/97 (art. 12, § 1º) permite que área arrendada a terceiros seja deduzida do cálculo do ITR;

- indaga que, como quem desenvolveu a atividade pecuária foi não a impugnante mas fazendeiros da região (que receberam a área em comodato), da autuada não podem ser exigidas a ficha de vacinação e a declaração de produtor rural;

- a impugnante, por não possuir poder de polícia, não pode obrigar os comodatários a fornecer-lhe tais documentos, existindo, ainda, a hipótese dos comodatários não possuírem as malsinadas fichas/declarações, não podendo, a impugnante, ser prejudicada por tais fatos;

- como a lei não obriga a cedente de área a apresentar ficha de vacinação ou declaração de produtor rural, nem a reter, guardar ou exigir do cessionário qualquer documento, não pode o Fisco autuá-la justamente pela não apresentação de documento que legalmente não é obrigada a ter;

Processo nº : 10670.001981/2002-43
Acórdão nº : 302-37.402

- invoca o art. 5º, II, da CF/88 e transcreve julgado do 1º Conselho de Contribuintes, que se manifestou, em hipótese análoga à dos autos, pela impossibilidade de o Fisco exigir documento a cuja apresentação o contribuinte não está obrigado;

- concluindo, diz que o Fisco deve se contentar com o único documento exigível da autuada, qual seja, os contratos de comodato, realçando que o Fisco não externou as razões pelas quais entende que o contrato de comodato apresentado na fase investigatória é prova insuficiente do exercício da atividade pecuária, o que, além de macular o lançamento de nulidade pelo vício da falta de motivação, revela a total ausência de sustentação lógico-jurídica da presente autuação;

- ressalta que o imóvel a que se refere o ITR ora discutido, durante todo o exercício de 1998, esteve inserido em área em estado de emergência, transcrevendo, na impugnação, o Decreto nº 611, de 30 de junho de 1995, expedido pela Prefeitura Municipal de São Francisco-MG, doc. anexo à impugnação, e que continuava em vigor até a data da entrega da defesa, de acordo com declaração também transcrita na impugnação;

- por fim, requer seja anulado, cancelado e julgado totalmente improcedente o auto de infração e, via de consequência, o crédito tributário nele pretendido, além da juntada posterior de outros documentos.”

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento, ficando a ementa assim:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1998

Ementa: DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Cabe ser mantido o lançamento em nome da contribuinte, tendo em vista os dados cadastrais constante da respectiva Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) e observadas as disposições dos arts. 29, 31, 130, 142 e 150 do CTN.

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando a descrição dos fatos permitiu à contribuinte defender-se, e tendo a mesma, na impugnação, contestado as irregularidades que lhe foram imputadas no Auto de Infração.

DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. Não existe previsão legal que autorize o não preenchimento dos itens 07 a 11 do quadro 09 do DIAT e a adoção do GUT de cem por cento, tendo em vista que as disposições legais atinentes à decretação do estado de calamidade pública não se estendem à situação de emergência, hipótese do caso concreto. ✓

Processo n° : 10670.001981/2002-43
Acórdão n° : 302-37.402

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área de preservação permanente.

DA UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, através de documentação hábil, a existência de rebanho no imóvel durante o ano-base de 1997, e considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF/n° 43/1997, com redação do art. 1°, V, da IN/SRF/n° 67/1997, deve ser mantida a “glosa” da área de pastagens, efetuada pela fiscalização.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente”

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 140 e seguintes, onde invoca ilegitimidade de parte passiva; diz novamente que houve estado de emergência no município no qual está localizada a fazenda do contribuinte ao tempo do fato gerador do imposto (decreto municipal à fl. 102); e sustenta a manutenção das áreas de preservação permanente e de pastagens (basicamente repetindo os argumentos apresentados na impugnação).

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 191.

Em 24/03/2004, foi apresentado, na Secretaria deste Conselho, laudo técnico, fls. 194/256, elaborado em fevereiro de 2004, com o intuito de atestar as áreas de preservação permanente e de pastagens. ✓

É o relatório.

Processo nº : 10670.001981/2002-43
Acórdão nº : 302-37.402

VOTO

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A recorrente apresenta uma preliminar (ilegitimidade de parte passiva); uma questão prejudicial ao mérito (estado de calamidade pública); e no mérito, apresenta defesa contra dois itens da autuação – área de pastagens (com a respectiva comprovação de rebanho) e área de preservação permanente.

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA

Alega, a recorrente, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da autuação, em virtude de ter alienado a "Fazenda Barreiro Novo", consoante certidão de fl. 64 e escritura pública de fls. 65 a 76. Nada obstante, ao analisar a escritura anexada, fl. 75, encontra-se a declaração pública da apresentação da *certidão de quitação de tributos e contribuições federais administradas pela Secretaria da Receita Federal* em nome dos outorgantes, o que subsume-se, à perfeição, na hipótese de exceção à responsabilidade sucessória do art. 130, *in fine*, do Código Tributário Nacional¹, sendo portanto da alienante a responsabilidade pelo imposto discutido, razão por que afastado a preliminar de ilegitimidade de parte passiva.

DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

A questão prejudicial ao mérito, trazida novamente ao contencioso em sede recursal, é a de que o imóvel estaria situado em área de calamidade pública, o que tornaria a área utilizada na proporção de cem por cento.

O argumento não pode prosperar, pois além de não constar tal informação na DITR respectiva (a qual foi preenchida considerando tão-somente as áreas de pastagens como área utilizada), fl. 16, o decreto municipal trazido aos autos, fl. 102, trata de estado de emergência, e não de calamidade pública; ademais, não foi reconhecido pelos Poderes Públicos estadual e federal, consoante legislação de regência, requisito esse que se me afigura bastante plausível, na medida em que uma esfera de Poder não pode imiscuir-se nos assuntos tributários de outra. Nesse sentido, compartilho do entendimento atual desta egrégia Casa, que se pode ilustrar com os arestos que seguem *inter plures*:

¹ Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Processo nº : 10670.001981/2002-43
Acórdão nº : 302-37.402

“ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - A redução do imposto devido ao estado de calamidade pública, depende de ato do Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.847/94.
(ACÓRDÃO 303-31652 Rel. NILTON LUIZ BARTOLI)

ITR - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - Na ocorrência, só podem se beneficiar da redução do tributo os imóveis situados na área reconhecida pela União ou Estados. Incabível reconhecimento por decretação do poder público municipal (art. 13, Decreto nº 84.685/80).
(ACÓRDÃO 202-07659 Rel. JOSÉ CABRAL GAROFANO)

REDUÇÃO DO IMPOSTO EM FUNÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA - Depende de ato do Ministro da Fazenda a redução de até cem por cento do imposto sobre a propriedade de imóveis rurais localizados em área decretada como de calamidade.
(ACÓRDÃO 203-05204 Rel. OTACÍLIO DANTAS CARTAXO)”

DA ÁREA DE PASTAGENS E COMPROVAÇÃO DE REBANHO

Quanto às questões de fundo propriamente ditas, noto que o lastro principal da defesa repousa no laudo de avaliação de imóvel para fins tributários, fls. 194 e seguintes, juntado agora, em momento de recurso. A esse passo, devo analisar *ab initio* a matéria concernente à área de pastagens e comprovação de rebanho, porquanto detectei um problema deveras grave no aludido Laudo, justamente no que pertine à pretensa comprovação de rebanho de terceiros no imóvel da autuada.

Às fls. 233/234, o Laudo apresenta os dados do *efetivo pecuário* e o *demonstrativo da situação do rebanho durante o ano de 1997*, os quais deviam ser secundados pelas fichas de controle do criador, emitidas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária, em nome do comodatário (que celebrou contrato de comodato com a comodante, ora recorrente) fls. 243 e 244; entretanto, **as indigitadas fichas infirmam o quanto dito no Laudo**, uma vez que os rebanhos ali constantes já estão vinculados a outros imóveis, de propriedade do próprio comodatário. O fato já havia sido mencionado na decisão recorrida, fl. 128, forte nos extratos de fls. 110 a 112, juntados pelo órgão julgador de primeiro grau, que assim se manifestou:

“Quanto ao documento em nome de Severino Gonçalves da Silva, anexado, por cópia, à fl. 26 dos autos, não se pode vincular mesmo parte do rebanho nele (documento) constante ao imóvel em questão, ressaltando-se que o comodatário (Contrato às fls. 24/25) possuía, no ano-base de 1997, vários imóveis no mesmo município de São Francisco, para os quais foram atribuídos rebanhos (ver “telas” de fls. 110/112) cujo somatório é, inclusive, superior à média extraída do doc. de fl. 26 para o ano-base de 1997 ($2.500 + 2.516 / 2 = 2.508$ animais)”

Sem qualquer explicação no corpo do recurso para a *“prova em contrário”* constante da fl. 26 e fl. 26v, é trazido o Laudo de fls. 194 e seguintes, contendo as mesmas fichas de controle do criador, e desta feita tem-se agora a peça probatória caindo em contradição com o afirmado nela anteriormente, protagonizando verdadeiro e total descrédito da conclusão pericial. Ora, a força

Processo nº : 10670.001981/2002-43
Acórdão nº : 302-37.402

probante de um laudo técnico está em que suas afirmações estejam suportadas pelas informações dos documentos acostados, todas convergindo num só sentido, porquanto não pode pairar qualquer dúvida em relação ao afirmado na conclusão pericial. Na medida em que as afirmações estejam em testilha com as informações dos documentos, resta imprestável a prova. Dessarte, com espeque no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, que trata da apreciação da prova por parte da autoridade julgadora, de acordo com o sistema da livre convicção racional, deixo de levar em consideração o laudo de fls. 213 e seguintes, pelos motivos retro-explicitados.

Insta apontar, ainda, outros elementos existentes no processo que não me convencem da prova de existência de área de pastagens e comprovação de rebanho – primeiramente, cumpre dizer que comodato não é arrendamento nem parceria (os dois tipos de contrato que dão direito ao proprietário de “*valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção, fornecidos pelo arrendatário ou parceiro*”), nos exatos termos do § 4º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96; ademais, o contrato de comodato trazido pela recorrente, por cópia reprográfica simples, fls. 24/25, não está registrado em qualquer registro público e sequer conta com reconhecimento das firmas dos signatários, faltando-lhes o mínimo de formalidade jurídica para poderem ser reconhecidos por qualquer Corte deste País.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

No que tange à irrisignação quanto à glosa da área de preservação permanente, insta observar que o laudo técnico apresentado em sede recursal, fls. 194 e seguintes, veio de ser afastado pelos motivos explicitados no item anterior DA ÁREA DE PASTAGENS E COMPROVAÇÃO DE REBANHO, e à míngua do Ato Declaratório Ambiental, encampo as razões de decidir declinadas pelo órgão julgador de primeira instância, no que couber, relativamente a esse item:

“Da Área de Preservação Permanente

Da análise das alegações e da documentação apresentadas pela impugnante, com a finalidade de justificar a área de preservação permanente de 518,3 ha, originariamente informada como sendo de utilização limitada, confirma-se o não cumprimento da exigência de seu reconhecimento como de interesse ambiental, por intermédio do Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para que a área seja considerada não tributável.

No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada a partir do lançamento do ITR/1997, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, da Lei nº 9.393/1.996, que diz, *in verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.” (sublinhou-se)

A exclusão das áreas de preservação permanente do ITR está prevista na alínea “a”, inciso II, § 1º, do referido art. 10, da citada Lei 9.393/1.996, a seguir transcritos: ✓

Processo n° : 10670.001981/2002-43
Acórdão n° : 302-37.402

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Além disso, para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10, § 4º da I.N./SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da I.N./SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997, que estabelece que essas áreas serão reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio. Nos termos do inciso II desse mesmo parágrafo, o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, ficando determinado no inciso III desse mesmo parágrafo a realização do competente lançamento suplementar, quando o contribuinte não requerer esse documento, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, assim transcritos:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º - As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei Nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

Como visto, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre a área de preservação permanente, conforme previsto no citado art. 10, da Lei nº 9.393/1.996.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Portanto, por constituir uma condição fixada pela administração tributária para fins da não incidência do ITR, não basta, para essa exclusão, que seja comprovada a existência da área de preservação permanente ou que a mesma se

Processo nº : 10670.001981/2002-43
Acórdão nº : 302-37.402

enquadre na definição prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989), sendo imprescindível que essa área seja reconhecida mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio ou, no mínimo, que seja comprovada a protocolização tempestiva do ADA, nos termos da citada instrução normativa, até porque a simples apresentação de Laudo Técnico não se coaduna, por si só, com a intenção perseguida pelo legislador, que é a de promover uma integração entre órgãos oficiais, com o objetivo de sustentar ou mesmo melhorar a qualidade ambiental do país.

Também, em nada adianta à impugnante, para efeito deste julgamento, o fato de a área declarada como sendo de preservação permanente estar em processo de incorporação ao Parque Estadual da Serra das Araras, criado através do Decreto nº 39.400, de 21 de janeiro de 1998, do Governo do Estado de Minas Gerais, posto que esse processo, por falta de previsão legal, não a dispensava de comprovar a protocolização tempestiva, junto ao IBAMA, do requerimento solicitando o competente ADA.

Por seu turno, a comprovada transferência da referida área ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, mediante “Escritura Pública de Transmissão ao Patrimônio Público Mediante Compensação e outros Ajustes de Imóveis Rurais, Considerados Técnica e Cientificamente como de Relevante e Excepcional Interesse Ecológico”, documento este anexado, por cópia, às fls. 65/76, também não pode justificar a não protocolização, dentro do prazo legal, do citado requerimento, junto ao IBAMA, pois essa transferência ocorreu após a data do fato gerador do ITR do exercício de 1998, ocorrido em 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/1.996 e, inclusive, após o prazo previsto para o cumprimento de tal obrigação.

Com efeito, em se tratado do exercício de 1998 e considerado, especificamente, o art. 10, § 4º, inciso II, da IN SRF supra referida, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA – MG ou órgão conveniado, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental expirou em 31 de maio de 1999, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/98 (30 de novembro de 1998, de acordo com a IN SRF nº 136, de 20/11/98).

No presente caso, a contribuinte não comprovou a protocolização, tempestiva, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

Quanto à não exigência do ADA para fins de exclusão da área de preservação permanente do ITR, dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, é preciso esclarecer que o ADA somente passou a ser exigido a partir do exercício de 1997, com o advento da legislação citada anteriormente, não podendo justificar a protocolização intempestiva do respectivo requerimento.

Desta forma, os lançamentos devem ser efetuados com base na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, não sendo possível, sem a devida previsão legal, transportar situações fáticas e jurídicas verificadas em determinado exercício para outro exercício distinto.

Cabe acrescentar, ainda, que esse requisito formal é essencial para disciplinar a aplicação da legislação tributária, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao IBAMA das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte. ✓

Processo n° : 10670.001981/2002-43
Acórdão n° : 302-37.402

Em suma, a apresentação do ADA não é desnecessária ou dispensável, como pretende a impugnante, constituindo-se um ônus para o contribuinte. De forma que, caso não desejasse a incidência do ITR sobre a área de preservação permanente, a proprietária do imóvel deveria, pelo menos, ter providenciado o requerimento do ADA dentro do prazo legal. Não tendo sido adotada tal providência, deveria tal área ser oferecida à tributação.

É de se destacar que o ADA não caracteriza obrigação acessória, como alegado pela interessada, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, § 2º e 3º, da Lei nº. 5.172/1.966 – CTN. Ou seja, a ausência ou protocolização intempestiva do requerimento do ADA não enseja multa – como aventado pela impugnante -, o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória, mas sim incidência do imposto.

(...)

Assim sendo, restando não cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não incidência do ITR do exercício de 1998, entendo que deve ser mantida a “glosa” da área de 518,3 hectares -, originariamente informada como sendo de utilização limitada -, para efeito de apuração do crédito tributário suplementar”.

Posto isso, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito, por afastar a questão prejudicial, bem como por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator